



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP - 0010920-23.2021.5.18.0082

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

AGRAVANTE : --- (TERCEIRA)

ADVOGADOS : LUMA RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ---

ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS ROCHA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA NAMORADA DO EXECUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O EXECUTADO EXERCE A POSSE DO BEM E DELE FAZ USO EM OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE GRAVAME JUDICIAL. PENHORA MANTIDA. A Embargante, namorada do Executado, provou que o veículo objeto de penhora está registrado em seu nome. Tudo não obstante, constatou-se, em diligência realizada por Oficial de Justiça, que o Executado exerce a posse ostensiva do referido veículo, como se seu fosse. Deve ser levada em conta a teoria da aparência. O acervo probatório constante nos autos leva à conclusão de que o Executado exerce a posse de bem registrado em nome de terceiros, indicando, assim, a prática de conduta voltada à ocultação de seu patrimônio. Diante do exposto, a confirmação da r. decisão pela qual foram rejeitados os embargos de terceiro, mantendo a restrição sobre o veículo automotor em questão, é medida que se impõe. Agravo de Petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto por --- (ID 1dc3e62) contra a r. decisão (ID 1133eb6), proferida pela MM. Juíza Eneida Martins Pereira de Souza, da 2ª Vara do Trabalho de

Aparecida de Goiânia - GO, que julgou improcedentes os embargos de terceiro mantendo a restrição incidente sobre o veículo GM CELTA 4P Life, ano 2007, placa ---, que foi efetuada nos autos principais (RT nº 0001737-43.2012.5.18.0082).

O Agravado, ---, não apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição interposto por ---.

PRELIMINARMENTE

DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Agravante, ---, alega que "o Juízo de primeiro grau diante da revelia da parte embargada simplesmente julgou o processo com base em prova produzida de ofício, não sendo oportunizada a parte Agravante a oitiva de suas testemunhas. Nesse sentido, teve seus pedidos negados saindo totalmente prejudicada".

Sustenta que "a Magistrada efetuou oitiva de testemunhas por meio de decisão sigilosa no processo, procedimento totalmente inconstitucional e arbitrário, haja vista que as partes devem ser tratadas em igualdade. A parte Agravante não participou da produção de provas, não teceu qualquer pergunta as testemunhas" (ID 1dc3e62 - Pág. 3).

Aduz que "o contraditório fora duplamente vilipendiado, uma vez que o Juízo prolatou decisão sigilosa nos autos do processo, motivo pelo qual a parte Agravante sequer fora intimada", não tendo sido respeitados o princípio da publicidade e o devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Pugna seja a r. decisão de ID 1133eb6 "declarada nula, retornando ao juízo de origem para que a parte Agravante possa produzir as provas suficientes para comprovar suas alegações, inclusive a oitiva de testemunhas" (ID 1dc3e62 - Pág. 4).

Sem razão a Agravante, ---.

No caso, foi determinada a expedição de mandado de averiguação, a ser cumprido no endereço residencial da Agravante, ---, devendo ser averiguado: *"a) se o veículo GM CELTA 4P Life, ano 2007, placa ---, pode ser encontrado no local; b) se --- mora no endereço na condição de companheiro/cônjuge da embargante"*.

Para garantir a efetividade do provimento jurisdicional, foi determinado que o despacho (ID 36265bb) e o mandado de averiguação (ID 5fb2121) permanecessem em sigilo, sem atribuição de visibilidade às partes, até o cumprimento da diligência, o que foi feito.

Após a juntada da certidão de devolução do mandado pela Oficiala de Justiça (ID 793076e), foi retirado o sigilo do despacho de ID 36265bb e do mandado de averiguação de ID 5fb2121, tendo sido as partes intimadas para manifestarem sobre o teor da certidão elaborada pela Oficiala de Justiça (datada de 16/10/2021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão (despacho de ID b659ea3).

A Agravante, ---, manifestou atempadamente, nos

termos da petição de ID 6df112f, razão pela qual não merece prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal (ampla defesa e contraditório, art. 5, LV, da CF/1988) e da publicidade das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/1988). Não há nulidade a ser declarada.

Rejeito.

MÉRITO

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA NAMORADA DO EXECUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O EXECUTADO EXERCE A POSSE DO BEM EM OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.

A Agravante, ---, insurge-se contra a r. decisão pela qual foram julgados improcedentes os embargos de terceiro e, consequentemente, mantida a restrição incidente sobre o veículo GM CELTA 4P Life, ano 2007, placa ---, que foi efetuada nos autos principais (RT nº 0001737-43.2012.5.18.0082) (ID 1133eb6).

Afirma que "conforme Código de Transito Brasileiro, artigo 121, o documento que comprova a titularidade de um automóvel é o Certificado de Registro do Veiculo (CRV). A parte Embargante possui este documento que está em seu nome" (ID 1dc3e62 - Pág. 4).

Alega que "muito embora a parte Embargante tenha emitido procuração para seu ex-namorado o documento já fora revogado, e não tem por si só condão de comprovar a titularidade ou posse, motivo pelo qual deve ser efetuada a baixa na constrição, haja vista que a embargante cumpre todos os requisitos que comprovam ser terceira prejudicada por relação processual que não faz parte".

Sustenta que "o automóvel sempre esteve na posse da Embargante, e que esta

posse fora interrompida porque a Polícia Militar levou preso o carro que atualmente encontra-se no pátio da instituição, motivo pelo qual a senhora oficiala não encontrou o automóvel na casa da Embargante".

Aduz que, segundo entendimento deste Tribunal, "a procuração não é documento hábil a comprovar a titularidade de bem móvel", motivo pelo qual o automóvel nem deveria ter sido bloqueado. Excelência a procuração não autorizava a transferência do bem para o próprio outorgado, tinha objetivo apenas de responsabiliza-lo pelo pagamento de eventuais multas" (ID 1dc3e62 - Pág. 5/6).

Assevera que "a restrição do automóvel da Agravante é ilegal uma vez que ela é a verdadeira e legítima possuidora e proprietária do bem. Motivo pelo qual deve a sentença deve ser reformada, e por consequência efetuada a baixa nas restrições do automóvel GM CELTA 4P LIFE, PLACA ---" (ID 1dc3e62 - Pág. 6).

Sem razão a Agravante, ---.

Tendo em vista que a MM. Juíza *a quo* analisou de forma correta a matéria, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na r. decisão de ID 1133eb6, *in verbis*:

"Em síntese, aduz a embargante que é proprietária do veículo placa ---.

Alega que era namorada do executado do processo principal no período entre 2017 e 2019, e que em 2018 este pediu emprestado o automóvel acima para trabalhar.

Ato contínuo, alega que "*Sob a promessa de que arcaria com eventuais multas,*

bem como, pagamento do IPVA pediu para que a embargante formalizasse uma procuração pública. A vítima, inocentemente e movida pelos seus sentimentos de afeição fez prontamente, acreditando na boa fé de seu então namorado".

Por fim, afirma que apesar da outorga da procuração, o bem jamais foi de propriedade de seu ex-namorado, pelo que requer a procedência da ação para que seja efetuada a retirada da restrição de circulação incidente sobre o bem.

Pois bem.

Não tendo sido ofertada defesa, presumem-se pelo embargado aceitos como verdadeiros os fatos noticiados nos autos, nos termos dos arts. 344 CPC.

Cumpre esclarecer, porém, que da confissão ficta nasce mera presunção de veracidade dos fatos constitutivos afirmados pela parte contrária. Trata-se de uma presunção relativa que prevalece desde que os fatos alegados se mostrem coerentes com as demais provas vindas aos autos - as quais, se contrárias, podem destruí-la.

Tecidas essas considerações e aplicando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), verifico que não se mostra razoável acatar a versão da embargante de que outorgou uma procuração pública ao reclamado (seu então namorado) para que este pudesse pegar emprestado o veículo. Trata-se de formalismo exacerbado e que não se coaduna com a relação de fidúcia que envolve a proximidade de relacionamentos amorosos.

Além disso, a procuração outorgada é expressa ao conferir ao executado amplos e gerais poderes para "*comprar, vender, ceder, alienar, transferir para o seu nome ou a quem este indicar pelo preço e condições que convencionar*" o veículo objeto da controvérsia, o que derruba por tese a alegação da embargante de que apenas emprestou o bem ao seu namorado, e de que "*a procuração não autorizava a transferência do bem para o próprio outorgado, tinha objetivo apenas de responsabiliza-lo pelo pagamento de eventuais multas*".

Por fim, em diligência recentíssima, realizada no dia 16.10.2021, foi averiguado por Oficiala de Justiça desde Tribunal junto aos vizinhos da embargante que: "*É de conhecimento geral que a sra. --- mora no endereço indicado, com seus irmãos e que recebe visitas constantes de seu namorado --- [o executado] que costuma se deslocar para o local em seu carro Gm Celta [veículo objeto dos embargos], no entanto, aparentemente, não mora no local*".

Assim, a constatação da Oficiala de Justiça vai de encontro às alegações da embargante de que se separou do executado --- em 2019 e que este não mais tem acesso a seu veículo.

Consequentemente, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos" (ID 1133eb6, fls. 36/38, destaques conforme o original).

Acrescento que ---, namorada do Executado, ---, provou que o veículo objeto de penhora está registrado em seu nome, conforme Certificado de Registro de Veículo (ID 4b5cb4f - Pág. 1).

Tudo não obstante, constatou-se, em diligência realizada por Oficiala de Justiça (ID 793076e, fls. 30), que o Executado exerce a posse ostensiva do veículo GM CELTA 4P Life, ano 2007, placa ---, objeto da constrição judicial, uma vez que é de conhecimento geral da vizinhança que a Agravante, ---, recebe visitas do namorado em sua casa, situada na Rua ---, sendo que o Executado utiliza do veículo em questão para ir até o local.

Deve ser levada em conta a teoria da aparência. O acervo probatório constante nos autos leva à conclusão de que o Executado exerce a posse de bem registrado em nome de terceiros, indicando, assim, a prática de conduta voltada à ocultação de seu patrimônio.

Diante do exposto, a confirmação da r. decisão pela qual foram rejeitados os embargos de terceiro, mantendo a restrição sobre o veículo automotor, é medida que se impõe.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto por ---, rejeito a alegada violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF/1988 e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela Embargante de Terceiro (---), rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SILENE APARECIDA COELHO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 11 de fevereiro de 2022.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator